



Número: **0004733-29.2020.8.17.9000**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **Órgão Especial**

Órgão julgador: **13º Gabinete do Órgão Especial**

Última distribuição : **23/04/2020**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Demissão ou Exoneração**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
JOSE RENATO GAYAO DE OLIVEIRA (IMPETRANTE)		ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA (ADVOGADO) ADEMAR RIGUEIRA NETO (ADVOGADO) MARIA CAROLINA DE MELO AMORIM (ADVOGADO) RODRIGO DE OLIVEIRA ALMENDRA (ADVOGADO) EMANUELLY LEAO BENING (ADVOGADO)	
GOVERNADOR DO ESTADO DE PERNAMBUCO (IMPETRADO)			
ERNANI VARJAL MEDICIS PINTO (REPRESENTANTE)			
ESTADO DE PERNAMBUCO (IMPETRADO)			
PGE - Procuradoria da Fazenda Estadual (IMPETRADO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
10822 625	20/05/2020 13:05	<a href="#">Decisão</a>	Decisão

## ÓRGÃO ESPECIAL

**Mandado de Segurança nº 0004733-29.2020.8.17.9000**

**Impetrante: José Renato Gayão de Oliveira**

**Impetrado: Governador do Estado de Pernambuco**

**Relator: Des. Tenório dos Santos**

### DECISÃO INTERLOCUTÓRIA/OFÍCIO

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por **José Renato Gayão de Oliveira** contra ato praticado pelo **Governador do Estado de Pernambuco** que, através da Portaria nº 8.229, publicado em 27/12/2019, demitiu o impetrante, ora delegado da polícia civil, pela prática dos crimes tipificados no art. 31, VIII e XVIII da Lei nº 6.425/72[1], com fundamento no Processo Administrativo Disciplinar Especial SIGPAD nº 2017.14.5.001344, instaurado pela Portaria nº 445/2017 – Cor. Ger./SDS de 31/07/2017.

O fato que originou o PAD trata de agressões praticadas por integrantes do moto clube chamado “Abutres”, o qual o impetrante faz parte, ao agente penitenciário Charles de Souza Santos, no dia 21/01/2017, em bar localizado no município de Afogados da Ingazeira, que culminou em lesão por arma de fogo disparada pela vítima, resultando seu falecimento em 24/01/2017.

Aduz o impetrante que não há amizade entre o mesmo e os integrantes do moto clube que agrediram o agente penitenciário, não havendo qualquer denúncia por prevaricação contra o mesmo.

Afirma que caberia a intervenção do poder judiciário ao caso dos autos, aplicando-se, por conseguinte, a teoria dos motivos determinantes, segundo a qual a Administração Pública está vinculada a decidir consoante a justificativa apresentada, cabendo ao judiciário analisar o motivo sobre seu aspecto legal.

Diante disso, requer, preliminarmente, a concessão da gratuidade da justiça, e, a concessão de medida liminar para que seja reintegrado ao cargo de Delegado da Polícia Civil.

Instada a se manifestar sobre o pedido de liminar em 72 horas, a autoridade impetrada apresentou sua manifestação (Id. Nº 10706388) alegando em preliminar a ausência de prova pré-constituída, e, no mérito, a impossibilidade de concessão do pedido liminar de reintegração ao serviço público, visto que tal decorreria no pagamento dos vencimentos ao impetrante, o que seria expressamente vedado em sede de liminar pelo art. 7º, §2º, da Lei do Mandado de Segurança nº 12.016/2009[2].

Sustenta também ausência de *periculum in mora*, vez que o impetrante já teria sido demitido desde dezembro de 2019, sendo certo, ainda, que a eventual concessão da liminar implicaria em irreversibilidade da medida pelo seu caráter alimentar.



É o relatório.

**Decido.**

Antes de me pronunciar quanto ao pedido liminar de suspensão do ato coator, oportuno se faz o exame da admissibilidade desta Ação Mandamental.

De início, destaca-se que o ato atacado é a Portaria nº 8.229, publicada em 27/12/2019, contra a qual foi interposto Recurso Administrativo com pedido de reconsideração, que se encontra pendente de julgamento, de modo que tendo sido o *writ* impetrado em 23/04/2020, observa-se que não se operou o prazo decadencial de 120 (cento e vinte) dias, sendo, o mesmo, tempestivo.

Ressalta-se que não foi juntada a guia de custas, vez que o impetrante requereu a gratuidade da justiça, o que concedo com fulcro no §3º, do art. 99, do CPC/2015[3], que dispõe acerca da presunção de veracidade da alegação de insuficiência deduzida por pessoa natural.

Feito positivamente o juízo de admissibilidade da via impetrada, passo a analisar o pedido liminar nela formulado.

A discussão travada nos presentes autos diz respeito à ocorrência, ou não, de violação a direito líquido e certo do impetrante que teria sido demitido de seu cargo de delegado da polícia civil pelo cometimento dos crimes tipificados no art. 31, incisos VIII e XVIII da Lei nº 6.425/72.

De início, destaco que não merece guarida a preliminar suscitada de ausência de prova pré-constituída, posto que se confunde com o próprio mérito do *mandamus*, sendo certo que será analisada no momento oportuno.

É sabido que à Administração Pública não é dada a possibilidade de demitir servidor público (estável ou não) sem a imprescindível instauração de regular Procedimento Administrativo Disciplinar (PAD), necessitando garantir o direito ao exercício da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, nos termos da CF.

No caso concreto, a conduta imputada ao impetrante consistiu em praticar ato que: I) importe em escândalo ou que concorra para comprometer a dignidade da função policial (art. 31, VIII) e; II) [manter relações de amizade ou exibir-se em público com pessoas de notórios e desabonadores antecedentes criminais, sem razão do serviço \(art. 31, XVIII\)](#).

Tais condutas, consideradas transgressões disciplinares, foram imputadas ao impetrante por fazer parte de moto clube conhecido por usar de violência, cujos integrantes respondem processos criminais e agrediram o agente penitenciário Charles de Souza Santos, que veio a falecer, quando participava do evento denominado XVI Encontro de Motociclistas, tendo o fato ocorrido na data de 21/01/2017, em bar localizado no município de Afogados da Ingazeira, no qual o impetrante estava presente, tendo sido encontrado pela perícia, no local, entorpecentes (maconha e cocaína).



Pois bem, o impetrante busca a intervenção do judiciário, com fulcro na Teoria dos Motivos Determinantes, para revisar ato administrativo que culminou em sua demissão.

Nesse contexto, é vital destacar que ao Poder Judiciário somente cabe verificar a regularidade do procedimento, sem perquirir as razões que levaram a Administração Pública a editar o ato, respeitando os limites do seu poder discricionário, não podendo, inclusive, adentrar no mérito administrativo para aferir o grau de conveniência e oportunidade, sob pena de afronta ao princípio da separação entre os poderes (Art. 2º da Constituição Federal[4]).

Desse modo, extrai-se da própria inicial que referido procedimento disciplinar teve seu curso normal, tendo sido assegurado o direito ao impetrante de acompanhar o processo pessoalmente ou por intermédio de procurador, além de produzir provas e contraprovas, tendo inclusive apresentado sua defesa escrita, sendo posteriormente finalizado e encaminhado à autoridade julgadora para proferir julgamento.

Desta feita, observa-se que o procedimento seguiu a legislação de regência, tendo a comissão processante apresentado relatório conclusivo com a sua convicção sobre os fatos, submetendo-o à autoridade competente para proferir seu julgamento, sendo que a decisão final teve ampla publicidade com a publicação da Portaria Demissional nº 8.229, em 27/12/2019.

Por outro lado, destaco que **cabe ao judiciário EXAMINAR O MÉRITO DA PUNIÇÃO À LUZ DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE NA SUA APLICAÇÃO, conforme jurisprudência do STJ.** Confira-se:

*“ADMINISTRATIVO. PROCESSO DISCIPLINAR. INCURSÃO NO MÉRITO ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE. PENA APLICADA. PROPORCIONALIDADE. PARÂMETROS. [...] SANÇÃO. ADEQUAÇÃO. 1. No controle jurisdicional do processo administrativo, a atuação do Poder Judiciário limita-se ao campo da regularidade do procedimento, bem como à legalidade do ato, não sendo possível nenhuma incursão no mérito administrativo a fim de aferir o grau de conveniência e oportunidade. 2. É firme o entendimento de que é possível o exame da penalidade imposta, acerca da proporcionalidade e da razoabilidade na aplicação da pena, já que estaria relacionada com a própria legalidade do ato administrativo. [...]” (RMS 33671/RJ, rel. p/ acórdão Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 12/02/2019, DJe 14/03/2019)*

E, com fulcro nesse entendimento, entendo que a pena de demissão imposta ao impetrante não foi proporcional e razoável diante das condutas imputadas.

A pena de demissão está prevista no art. 34, V, da Lei nº 6.425/72, que dispõe sobre o regime jurídico peculiar aos funcionários policiais civis do Estado de Pernambuco (Estatuto Policial).



O mencionado Estatuto estabelece que:

**“Art. 49. A pena de demissão será aplicada nos casos de:**

*I - crime contra a Segurança Nacional;*

*II - crime contra a Administração Pública;*

*III - abandono do cargo;*

*IV - insubordinação grave em serviço;*

*V - ofensa física a pessoa, quando em serviço, salvo em legítima defesa ou no estrito cumprimento do dever legal;*

*VI - aplicação irregular de dinheiros públicos;*

*VII - revelação de segredo que o funcionário conheça em razão do cargo ou função;*

*VIII - lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio estadual;*

*IX - falta ao serviço por sessenta dias interpolados, sem causa justificada durante o período de doze meses.*

*X - reincidência em falta que deu origem à aplicação das penas de suspensão por trinta (30) dias ou detenção disciplinar.*

*XI - contumácia na prática de transgressões disciplinares, qualquer que seja a sua natureza.*

***XII - Prática das transgressões disciplinares previstas nos itens I, VI, VII, VIII, XII, XIII, XXI, XXIII, XXXI, XXXIV, XXXV, XXXVI, XL, XLIII e XLVIII, do artigo 31 deste Estatuto.”***

Da leitura do art. 49 acima transcrito, observa-se que a pena de demissão somente pode ser aplicada, segundo o inciso XII, às transgressões disciplinares ali determinadas, sendo certo que dentre elas não se encontra a transgressão imposta ao impetrante descrita no inciso XVIII do art. 31, qual seja *“manter relações de amizade ou exibir-se em público com pessoas de notórios e desabonadores antecedentes criminais, sem razão do serviço”*.

À transgressão do inciso XVIII, segundo o art. 37 do Estatuto Policial, deve ser aplicada a pena de suspensão, *in verbis*:



***“Art. 37.A pena de suspensão, que não excederá de trinta (30) dias será aplicada em casos de falta grave ou de reincidência em faltas de qualquer natureza.***

***Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, são consideradas de natureza grave, as transgressões disciplinares previstas nos itensII, III, IV, V, IX, X, XI, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XXII, XXIV, XXV, XXVI, XXVII, XXVIII, XXIX, XXX, XXXII, XXXIII, XXXVII, XXXVIII, XXXIX, XLI, XLII, XLIV, XLV, XLVI e XLVII, do artigo 31 deste Estatuto.”***

Nesse contexto, verifica-se que não caberia a aplicação da pena de demissão por transgressão ao inciso XVIII, do art. 31, do Estatuto Policial, mas sim a pena de suspensão, disposta no art. 37 da mesma lei.

No que tange à transgressão imposta ao Impetrante, tipificada no inciso VIII, do art. 31, qual seja: *“praticar ato que importe em escândalo ou que concorra para comprometer a dignidade da função policial”*, entendo que não restou suficientemente comprovada nos autos.

Isso porque, o impetrante sequer foi indiciado por participação no crime que resultou no falecimento do agente penitenciário Charles de Souza Santos, ficando provado nos autos apenas que o mesmo participa de um moto clube, não sendo possível imputar qualquer culpa sobre o mesmo por conduta desviada de terceiros.

Também não há nos autos denúncia de prevaricação contra o impetrante, que, em 20 (vinte) anos de carreira profissional na polícia civil, nunca fora suspenso ou advertido por qualquer conduta.

Nesse diapasão, apresenta-se desproporcional a pena de demissão do impetrante, finalizando uma carreira para a qual prestou concurso e sempre manteve uma conduta retilínea, baseando-se, para tanto, em condutas criminosas praticadas por terceiros, e, não pelo próprio impetrante.

Por essas razões, em juízo sumário e provisório, com fulcro no art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, defiro a medida liminar requestada para determinar a suspensão dos efeitos da Portaria nº 8.229, de 27 de dezembro de 2019, permitindo, por conseguinte, que o IMPETRANTE seja REINTEGRADO ao cargo de Delegado da Polícia Civil de Pernambuco.

Oficie-se à autoridade impetrada (com cópia da inicial e do documento que a acompanha), dando-lhe ciência da decisão, para imediato cumprimento, bem como para prestar, no decêndio legal, as informações que reputar necessárias (art. 7º, inciso I da Lei nº 12.016/09).

Em caso de descumprimento do presente decisum, fixo como multa diária o valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais).

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.



Recife,

**Tenório dos Santos**

**Des. Relator**

Nº 05/2020

---

*[1]Art. 31. São transgressões disciplinares:*

(...)

*VIII - Praticar ato que importe em escândalo ou que concorra para comprometer a dignidade da função policial;*

(...)

*XVIII - Manter relações de amizade ou exibir-se em público com pessoas de notórios e desabonadores antecedentes criminais, sem razão de serviço;*

*[2]Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:*

(...)

*§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.*

*[3]Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.*

*§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.*

*[4] Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.*

